



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8501279-19.2011.8.06.0026

Natureza: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Representante: SUPERINTENDENTE DO DETRAN/CE

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente endereçado a esta Casa Correcional pelo Ilmo. Sr. Superintendente do Detran/CE, no qual solicita audiência com o fim de amadurecer a utilização obrigatória do Sistema RENAJUD, pelos magistrados do Estado do Ceará.

Segundo o noticiante, o RENAJUD permite aos magistrados consultar a base de dados do sistema RENAVAM (Registro Nacional de Veículos), bem como, em tempo real, incluir restrições no prontuário de registro de veículo automotor e, consequentemente, remover as respectivas restrições outrora inclusas. Entretanto, prossegue o noticiante, “ainda é considerável o número de ofícios oriundos dos mais diversos juízos remetidos ao Detran/CE, para que esta autarquia promova a inclusão e remoção das restrições de intransferibilidade, no prontuário de registro dos veículos, quando os próprios magistrados poderiam fazê-lo a partir de seus gabinetes”.

Informa, ainda, que alguns tribunais do país tem elaborado provimentos, normatizando a utilização obrigatória do sistema RENAJUD, como é o caso do TJ de Alagoas, cujo Provimento juntou cópia ao requerimento.

Relatados, passamos a opinar.

A utilização do sistema RENAJUD por parte dos magistrados do Estado do

Ceará foi devidamente regulamentada pela Portaria nº 1.682, de 17.12.2009, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça, a qual disponibilizou aos juízes e diretores de secretaria o acesso ao referido sistema, sendo certo, contudo, que não o fez de forma a tornar obrigatório o uso de referido sistema.

De bom alvitre assinalar, que o RENAJUD há muito se acha inserido na *INTRANET*, estando a disposição dos magistrados para enviar, em tempo real, ordens judiciais eletrônicas de inserção e remoção de restrições de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos (RENAVAN), entretanto muitos (magistrados) deixam de utilizá-lo, preferindo remeter ofícios ao Detran/CE, para tais providências, o que gera, conforme informou o Noticiante, desnecessário dispêndio de recursos com pessoal, papel, etc.

Ademais, Excelência, o uso do RENAJUD pelos magistrados constitui uma das recomendações do Conselho Nacional de Justiça, ao indicar a utilização de sistemas eletrônicos, nos termos das Leis 11.280/2006 e 11.419/2006, objetivando o intercâmbio de informações para o alcance da celeridade da prestação jurisdicional e para o efetivo cumprimento das decisões judiciais, sendo, inclusive, alvo das metas e objetivos do Plano de Gestão Estratégica desta Casa Correcional.

Pertinente, pois, a providência requestada pelo Requerente, pelo que entendemos necessária a edição de provimento, nos moldes daquele editado pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, cuja cópia anexou o Noticiante, a fim de tornar obrigatório o uso do RENAJUD por parte dos magistrados, para os fins a que o mesmo se destina, ou seja, para o enviar, em tempo real, ordens judiciais eletrônicas de inserção e remoção de restrições de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos (RENAVAN).

É o parecer, pois, sob censura.

Fortaleza, 21 de maio de 2012.

Francisco Jaime Medeiros Neto
Juiz Corregedor Auxiliar.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8501279-19.2011.8.06.0026.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado através de Ofício nº 393/2011 (fls. 2/3), subscrito pelo Ilmo. Sr Superintendente do Detran/CE, João de Aguiar Pupo, no qual solicita audiência com o fim de amadurecer a necessidade de utilização obrigatória do Sistema RENAJUD pelos magistrados do Estado do Ceará, informando que alguns tribunais do país tem elaborado provimentos nesse sentido, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, juntando cópia do referido Provimento (fls. 4/6).

Parecer do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Jaime Medeiros Neto acostado às fls. 10/11 informando que a utilização do sistema RENAJUD por parte dos magistrados do Estado do Ceará foi devidamente regulamentada pela Portaria nº 1.682, de 17.12.2009, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça, a qual disponibilizou aos juízes e diretores de secretaria o acesso ao referido sistema, sendo certo, contudo, que não o fez de forma a tornar obrigatório o seu uso.

Informa, ainda, que o uso do RENAJUD pelos magistrados constitui uma das recomendações do Conselho Nacional de Justiça, ao indicar a utilização de sistemas eletrônicos, nos termos das Leis 11.280/2006 e 11.419/2006, objetivando o intercâmbio de informações para o alcance da celeridade da prestação jurisdicional e para o efetivo cumprimento das decisões judiciais, sendo, inclusive, alvo das metas e objetivos do Plano de Gestão Estratégica desta Casa Correcional.

Opina, ao final, pela edição de Provimento nos moldes daquele editado pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, a fim de tornar obrigatório o uso do RENAJUD por parte dos magistrados, para os fins a que o mesmo se destina.

Dessa forma, visando a dar efetividade aos princípios da celeridade e economia processual e para o efetivo cumprimento das decisões judiciais, aprovo o parecer supracitado e determinado a publicação do provimento que segue em anexo.

Oficie-se ao requerente informando sobre a decisão desta Corregedoria.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 11 de outubro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 4/2012

Dispõe sobre a utilização obrigatória e exclusiva do sistema de intercâmbio eletrônico de informações concernentes ao sistema de restrição judicial de veículos automotores – RENAJUD.

A DESEMBARGADORA EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, confere competência ao Corregedor Geral da Justiça, no sentido de ministrar instruções aos Juízes de 1^a Instância e mandar adotar providências necessárias à boa execução dos serviços judiciais, podendo, para tanto, baixar provimentos de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, onde se determina que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 11.280/2006 e nº 11.419/2006, que versam, em suma, sobre a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos;

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, no que concerne à efetiva utilização de sistemas eletrônicos, objetivando o intercâmbio de informações para o alcance da celeridade da prestação jurisdicional e para o efetivo cumprimento das decisões judiciais;

CONSIDERANDO a atual política de preservação ambiental, que inclui a adoção de procedimentos que propiciem a redução ou eliminação do trânsito de documentos em papel; e

CONSIDERANDO, por fim, a constatação e o pleito versados no Processo nº 8501279-19.2011.8.06.0026, requestado pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e os benefícios alcançados com a utilização do sistema RENAJUD, em especial no que concerne à celeridade e efetividade das ordens judiciais.

RESOLVE:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Estabelecer a utilização obrigatória do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores – RENAJUD, ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com o fim de possibilitar consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de inserção e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN.

Art. 2º Pressupõe-se para a utilização do Sistema RENAJUD:

I – a rigorosa observância do regulamento que se encontra no ícone “RENAJUD”, constante na página principal da Intranet do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (<http://10.1.1.3/intranet/principal/default.asp>);

II – o cadastramento prévio dos magistrados e seus respectivos diretores de secretaria, que será efetuado mediante requisição do respectivo magistrado ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça, para apreciação;

III – que os pedidos de cadastramento autorizados sejam encaminhados ao Departamento de Informática do Tribunal de Justiça para a efetivação do acesso ao sistema, através de uma senha exclusiva, pessoal e intransferível, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal;

IV – que o “usuário” tenha preenchido o formulário próprio disponível na *intranet* e constante do Anexo único deste Provimento.

V – a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob sua jurisdição, a qual deve ser lançada SAJ/PG;

VI - a existência de informações sobre o veículo (placa ou chassi) ou do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário do veículo.

Da Obrigatoriedade do Cadastro e Utilização do Sistema

Art. 3º As ordens judiciais para restrição ou averbação de penhoras dirigidas ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN serão efetivadas, com exclusividade, por intermédio do Sistema RENAJUD.

Art. 4º Todos os magistrados de 1º grau cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrição de veículos automotores ficam obrigados a se cadastrar no Sistema RENAJUD e a utilizá-lo continuadamente, observando-se os critérios estabelecidos neste Provimento.

§1º O magistrado poderá indicar o diretor de secretaria para utilizar o Sistema RENAJUD, ficando a escolha sujeita, unicamente, ao correspondente critério de confiança, nos termos da Portaria nº 1682/2009 da Presidência deste Tribunal.

§2º Ocorrendo, por qualquer razão, a extinção do vínculo do diretor de secretaria com o Poder Judiciário, ou outra causa que possa comprometer o critério de confiança, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça, para exclusão do usuário no sistema RENAJUD.

Da Funcionalidade do Sistema RENAJUD

Art. 5º O Sistema será empregado para consulta, inclusão e retirada de:

- I – restrição de transferência;
- II – restrição de licenciamento;
- III – restrição de circulação; e
- IV – averbação de registro de penhora.

Art. 6º O envio de expedientes na forma tradicional (em papel) ao DETRAN/CE será permitido por um prazo de 30 (trinta) dias, período no qual os juízes deverão solicitar a sua habilitação e, quando for o caso, a de seus diretores de secretaria para utilização do sistema.

§1º Após o prazo estipulado no caput deste artigo, fica terminantemente proibida a remessa de expediente em meio físico (papel) ao DETRAN/CE para os fins dispostos no art. 5º deste Provimento, ressalvados os casos de inoperância técnica do referenciado sistema, cuja informação deverá constar no ofício formulado.

§2º Verificada a situação prevista no parágrafo anterior, deverá o magistrado oficiar à Corregedoria Geral da Justiça para explicitar os motivos respectivos.

§3º Nos casos de encaminhamento de expediente para registro ou consulta de restrições de veículos automotores em desacordo com este Provimento, o DETRAN/CE estará desautorizado a recebê-lo e deverá informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça para adoção das orientações e providências administrativas necessárias.

§4º A restrição judicial que tenha sido encaminhada em meio físico (Ofício em papel), somente poderá ser retirada por ordem judicial remetida por idêntica via, ante a indisponibilidade técnica do Sistema RENAJUD para tal finalidade, até a eliminação do passivo existente.

§5º A decisão proferida pelo magistrado ou consulta de dados, cujo teor versar sobre a matéria tratada neste Provimento, deverá ser registrada/efetivada diretamente no Sistema RENAJUD, dispensando a remessa de carta precatória para o respectivo cumprimento.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 11 de outubro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça